

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 21/2021

(Atualizada pela Resolução Administrativa nº 03/2024 – publicada no DOE/TCE de 01.03.2024)

Institui o programa de assistência à saúde suplementar dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores do Ministério Público especial, ativos e inativos, e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seus artigos 196 e 197, especial relevância à saúde, a ser garantida pelo Estado, o qual já vem observando, em seus diversos órgãos públicos, regulamentações vocacionadas à garantia da saúde de seus servidores;

**CONSIDERANDO** que a lei maior federal trouxe, em seu artigo 74, a diretriz de simetria entre os demais Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas da União, e que esta a Corte estabeleceu, por meio da Resolução nº 222/2009, a assistência à saúde dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao TCU, ativos e inativos, bem como a assistência à saúde dos seus respectivos dependentes e pensionistas civis;

**CONSIDERANDO** que § 5º do art. 71 da Constituição do Estado do Ceará c/c artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas assegura a equiparação dos Conselheiros do Tribunal de Contas aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para fins de direitos e vantagens;

**CONSIDERANDO** que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará instituiu o programa de assistência à saúde suplementar, no âmbito do Poder Judiciário, com implantação de auxílio-saúde destinado aos magistrados, ativos e inativos, e aos seus pensionistas, nos termos das Resoluções 10/2021 e 18/2021;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Ceará, observando o disposto no artigo 227, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União e o disposto na Resolução nº 223/2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, editou o Ato Normativo nº 162/2021, instituindo o Programa de Assistência a Saúde Suplementar para seus membros;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º, IV, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 294/2019 estabelece ao auxílio saúde o caráter indenizatório, mediante reembolso;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado do Ceará assegura ao Tribunal de Contas autonomia administrativa e financeira,

### **RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno:**

Art.1º Fica instituído o programa de assistência à saúde suplementar dos Conselheiros, Conselheiros-substitutos e Procuradores do Ministério Público especial do Tribunal de Contas do

Estado, ativos e inativos, e respectivos pensionistas, e autorizada a concessão de auxílio-saúde, nos termos desta Resolução.

§1º O auxílio-saúde é verba de natureza indenizatória, mediante ressarcimento de despesas com plano ou seguro de assistência médica, hospitalar, psicológica e odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

§2º É vedada a concessão do benefício de que trata o *caput* a quem já receba qualquer tipo de vantagem correlata custeada, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§3º Dentro dos limites fixados nesta Resolução, o membro poderá solicitar reembolso de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais em nome dos beneficiários. *Acrescido pelo art. 1º da Resolução Administrativa nº 18 de 22/08/2023.*

Art.2º O auxílio-saúde será concedido a requerimento dos membros, ativos ou inativos, e respectivos pensionistas que comprovarem a contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde.

§1º O requerimento será formulado uma única vez, mediante compromisso do requerente de apresentar à Secretaria de Administração do Tribunal, no mês de abril de cada ano, o demonstrativo da despesa médica, hospitalar, psicológica ou odontológica fornecido pela entidade prestadora do serviço a que se encontre vinculado, relativo à contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde no exercício anterior.

§2º Os beneficiários de auxílio-saúde poderão requerer o reembolso das despesas próprias realizadas com plano ou seguro de saúde de que não sejam titulares mas nele figurem na condição de dependentes, desde que apresentem demonstrativo da despesa médica, hospitalar, psicológica ou odontológica fornecido pela entidade prestadora do serviço, relativo à contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde.

§3º Para fins de ressarcimento, serão consideradas, para o beneficiário, as despesas realizadas a partir do mês em que formalizado o requerimento.

§4º Ocorrendo a cessação total ou parcial do benefício, o ressarcimento será realizado proporcionalmente, considerada a data do fato que a originou.

Art. 3º O auxílio saúde será pago mensalmente, em cota única na folha de pagamento, mediante reembolso parcial ou total das despesas efetivamente realizadas e comprovadas com plano ou seguro saúde, limitando-se a 10% (dez por cento) do subsídio do requerente. *Alterado pelo art. 1º da Resolução Administrativa nº 03 de 27/02/2024. Redação anterior: Art. 3º O auxílio saúde será pago mensalmente, em cota única na folha de pagamento, mediante reembolso parcial ou total das despesas efetivamente realizadas e comprovadas com plano ou seguro saúde, limitando-se a 8% (oito por cento) do subsídio do requerente. Alterado pelo art. 2º da Resolução Administrativa nº 18 de 22/08/2023. Redação anterior: Art. 3º O auxílio-saúde será pago mensalmente, em cota única na folha de pagamento, mediante reembolso parcial ou total das despesas efetivamente realizadas e comprovadas, respeitados os limites constantes do anexo único desta Resolução.*

§1º O limite a que alude o *caput* levará em consideração as despesas do beneficiário e as de seus dependentes.

§2º No caso de beneficiário de auxílio-saúde filiado ao Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, incidirá, no reembolso, a dedução da contrapartida do ente público.

§3º O auxílio-saúde, que não configura rendimento tributável nem está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, não será incorporado a subsídio, provento ou pensão.

§4º O auxílio saúde poderá receber acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de reembolso, apurado mediante prévia comprovação do beneficiário, caso preenchida uma das seguintes hipóteses, que não se sujeitam ao limite máximo fixado e não são cumulativas:

- I- membro ou algum dependente dele, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave;
- II- membro que tenha idade superior a 50 anos.

*Alterado pelo art. 2º da Resolução Administrativa nº 18 de 22/08/2023. Redação anterior: §4º O ajuste no valor do ressarcimento, quando ocorrer mudança nas faixas de idade do beneficiário, previstas no anexo único, ocorrerá no mês seguinte ao do seu aniversário.*

§5º O reembolso de despesas com medicamentos, serviços laboratoriais e hospitalares do membro e dependente, não custeados pelo respectivo plano de saúde, de que trata o §3º, do art. 1º, desta Resolução, poderá ser requerido no ano posterior, por ocasião da comprovação prevista no art. 2º, ficando condicionado à demonstração de que o beneficiário percebeu valor inferior ao limite disponível, considerando, para esse fim, o somatório das parcelas mensais. *Acrescido pelo art. 3º da Resolução Administrativa nº 18 de 22/08/2023.*

§6º Ato da Presidência disciplinará a forma, os prazos e os requisitos necessários para o requerimento de reembolso de que trata o §5º deste artigo, podendo, inclusive fixar os valores mínimos para solicitações e autorizar a sua realização de forma parcelada. *Acrescido pelo art. 3º da Resolução Administrativa nº 18 de 22/08/2023.*

Art. 4º Constituem obrigações do beneficiário do auxílio-saúde:

- I – o pagamento das mensalidades do plano ou seguro de saúde à entidade contratada;
- II – a comunicação à Secretaria de Administração, no prazo máximo de quinze dias, de eventual rescisão ou alteração contratual que implique mudança na percepção da indenização.

Art.5º O auxílio-saúde será imediatamente suspenso sempre que:

- I – não houver apresentação do demonstrativo, consoante aludido no §1º do art. 2º;
- II – o beneficiário for excluído da folha de pagamento.

Art.6º A perda do direito ao auxílio-saúde dar-se-á:

- I – por ocasião do falecimento do beneficiário;
- II – com a vacância do cargo que não decorra de aposentadoria;
- III – por decisão judicial;
- IV – no caso de prestação de informações inverídicas pelo beneficiário;
- V – em virtude de fraude no requerimento, na concessão ou no pagamento do benefício.

Art.7º Em caso de demissão, exoneração, falecimento ou afastamento legal que resulte na suspensão ou no cancelamento do benefício, os valores percebidos a mais pelo(a) beneficiário(a) poderão ser descontados em parcela única do subsídio.

Art.8º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado, mediante disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Para fins do ressarcimento regulamentado nesta resolução, serão computadas as despesas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 9º A Presidência expedirá os atos necessários ao pleno cumprimento desta Resolução.

Art.10. Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 17.12.2021